



VIDERE

V. 14, N. 29, JAN-ABR. 2022

ISSN: 2177-7837

Recebido: 13/02/2022.

Aprovado: 01/03/2022.

Páginas: 234-248.

DOI:

<https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.14650>

*

Doutorando em Direito
(UFPR).

Universidade Federal de Mato
Grosso do Sul (UFMS).
canuto.fadir.ufms@gmail.
com

OrcID: 0000-0001-5317-2306

**

Doutor em Direito (USP).
fernandomoreira2103@gmail.
com

OrcID: 0000-0002-8503-5389

Doutor em Educação (PUC-SP).
Universidade Federal de Mato
Grosso do Sul (UFMS).
phaidamus43@gmail.com

OrcID: 0000-0002-1276-0301



MEDIAÇÃO E *BULLYING* ESCOLAR: UM DESAFIO NA TUTELA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

MEDIATION AND SCHOOL BULLYING: A
CHALLENGE IN THE TUTLE OF CHILD AND
ADOLESCENT RIGHTS

MEDIACIÓN Y *BULLYING*: UN DESAFÍO EN
LA TUTELA DE LOS DERECHOS DE NIÑO Y
DE ADOLESCENTE

MICHEL CANUTO DE SENA*

FERNANDO MOREIRA FREITAS DA SILVA**

PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS***

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar a prática de *bullying* no ambiente escolar e o instituto da mediação de conflitos como uma possível forma de prevenção ao *bullying*. Em uma sociedade democrática, é fundamental incentivar que os conflitos sejam resolvidos por meio do diálogo entre os próprios envolvidos no litígio. Para o alcance do objetivo proposto, utiliza-se a metodologia de revisão narrativa-compreensiva. Os resultados indicam que a mediação é o mecanismo especialmente adequado para o tratamento de conflitos derivados das relações continuadas das pessoas, sendo estimulada no Brasil pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei do *Bullying* e pelo Código de Processo Civil de 2015.

PALAVRAS-CHAVE: Bullying; Mediação. Escola. Criança e Adolescente. Pacificação social.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze the practice of bullying in the school environment and the institute of conflict mediation as a possible form of bullying prevention. In a democratic society, it is essential to encourage that conflicts be resolved through dialogue between those involved in the dispute themselves. To achieve the proposed objective, the narrative-comprehensive review methodology is used. The results indicate that mediation is the most appropriate mechanism for the treatment of conflicts arising from people's continuing relationships and is encouraged in Brazil by the Statute of the Child and Adolescent, the Bullying Law, and the Code of Civil Procedure of 2015.

KEYWORDS: Bullying. Mediation. School. Child and Adolescent; Social pacification.

RESUMEN

El objetivo de este artículo es analizar la práctica del bullying fuera del ámbito escolar y del instituto de mediación de conflictos como posible vía de prevención del bullying. En una sociedad democrática, es fundamental fomentar que las disputas se resuelvan mediante el diálogo entre las partes involucradas en el conflicto. Para lograr el objetivo previsto, se utiliza una metodología de revisión narrativa y comprensiva. Los resultados indican que la mediación es el mecanismo especialmente adecuado para el tratamiento de conflictos derivados de relaciones continuadas de personas, siendo alentado en Brasil por el Estatuto de la Niñez y la Adolescencia, la Ley del Bullying y el Código de Procedimiento Civil de 2015.

Palabras llave: Bullying. Mediación. Colegio. Niño y adolescente. Pacificación social.

1 INTRODUÇÃO

A prática de *bullying* tem sido assunto corriqueiro no ambiente escolar e constitui motivo de preocupação para pais, alunos e professores, sobretudo diante de suas nefastas consequências entre crianças e adolescentes: ameaça, agressões física e verbal, baixo rendimento escolar, depressão e, em casos mais graves, suicídio.

Trata-se de uma violência contra a criança e contra o adolescente que vem se tornando cada vez mais comum no ambiente escolar. Diante de suas prejudiciais consequências, precisa ser identificada e eficazmente combatida.

Para tanto, apresenta-se o instituto da mediação como uma das possíveis alternativas na solução do conflito. Por meio de sessões de mediação, intermediadas por um adulto, colocam-se agressor e vítima para conversarem a fim de resolverem o conflito, no momento em que a vítima se sentir empoderada e com condições de dialogar.

Em uma sociedade democrática, torna-se fundamental estimular o diálogo para a solução dos seus conflitos. Nos conflitos escolares, medidas mais drásticas, como a expulsão do aluno agressor e a responsabilidade civil dos pais, devem ser sempre a *ultima ratio*.

Assim, para a consecução dos objetivos da pesquisa, no primeiro capítulo, é abordada a prática do *bullying* no ambiente escolar. No capítulo seguinte, analisa-se o instituto da mediação de conflitos. Na sequência, realiza-se uma análise dos dois fenômenos: *bullying* e mediação, propondo-se uma alternativa ao combate ao *bullying* no ambiente escolar por meio da mediação.

Para tanto, o presente trabalho objetivou analisar a prática de bullying no ambiente escolar e as ferramentas para a prevenção. Utilizando assim, a metodologia de revisão integrativa juntamente com as possíveis ferramentas contidas na literatura e nas legislações nacionais que objetivam a proteção da pessoa conforme a dignidade humana. O questionamento que se propõe é: o que as escolas podem fazer para a prevenção, redução ou auxílio em caso de bullying escolar?

2 BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR

O *bullying* é compreendido como o abuso reiterado pelo detentor de maior poder em relação à vítima, por meio de agressões físicas, verbais e psicológicas (IFANGER, 2014). A título exemplificativo, pode-se dizer que o *bullying* manifesta-se de diferentes modos: violência física: agressões corporais, subtração dos pertences da vítima ou danos a eles; violência verbal: xingamentos, oposição com atitude desafiadora e ameaças; violência indireta: espalhamento de rumores pejorativos e exclusão social (FREIRE; SIMÃO; FERREIRA, 2006). Quando o *bullying* é praticado com a utilização de dispositivos eletrônicos e das redes sociais, fala-se em *bullying on line* ou *cyberbullying* (RONDINA; MOURA; CARVALHO, 2016).

A Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), no seu artigo 2º, trouxe outras condutas caracterizadoras do *bullying*, além dos já mencionados atos de intimidação, humilhação ou discriminação:

[...] I - ataques físicos; II - insultos pessoais; III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; IV - ameaças por quaisquer meios; V - grafites depreciativos; VI - expressões preconceituosas; VII - isolamento social consciente e premeditado; VIII - pilhérias¹ (BRASIL, 2015, p. 1).

De forma exemplificativa, a Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015, fugindo da técnica legislativa que deixa a cargo da doutrina a definição das hipóteses exemplificativas, ilustrou cada um dos conceitos supracitados, ao prescrever:

[...] Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como: I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente; II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores; III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar; IV - social: ignorar, isolar e excluir; V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar; VI - físico: socar, chutar, bater; VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem; VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social. (BRASIL, 2015, p. 1).

Alguns elementos diferenciam o *bullying* de outras agressões praticadas contra a criança e contra o adolescente. São eles: I) vontade intencionada do autor em lesar a vítima. Pode-se verificar, portanto, que não se trata de um comportamento culposos, mas sempre doloso; II) *repetição da agressão*. Nesse sentido, o comportamento do agressor não se exaure em uma única conduta, mas constitui em uma repetição de condutas capazes de causar angústia e medo à vítima; III) *presença de espectadores*, já que a maioria das condutas do agressor é praticada em público. Tal fato constitui um poderoso instrumento no combate à violência na medida em que os espectadores

¹ O Dicionário Aurélio conceitua pilhéria como “Coisa que se diz com o intuito de ser engraçado; graça, piada: não havia quem não fizesse uma pilhéria sobre a situação do país.” (AURÉLIO. *Dicionário on line de portugueses*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/pilheria/>. Acesso em: 26 nov. 2019).

também podem ser educados a reagirem à agressão sofrida por terceiro, comunicando o fato a um adulto; IV) *concordância da vítima com a ofensa*. Somente persistem as agressões, pois não são combatidas pela vítima, não porque não deseja combatê-la, mas por sua fragilidade (ZEQUINÃO et al., 2016).

Em quatro de setembro de 2019, uma pesquisa divulgada pelo *United Nations Children's Fund* (UNICEF) e pelo representante especial do Secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre violência contra as crianças revelou que um em cada três jovens, em 30 países, foi vítima de *bullying on line* (UNICEF, 2019). Trata-se de um dado preocupante e que merece redobrada atenção daqueles que lidam com a proteção à criança e ao adolescente.

Embora o *bullying* seja um problema de toda a sociedade, não restrito apenas à escola (FERNANDES et al., 2015), tal fenômeno é analisado no espaço escolar, pois, por ser um *locus* fora da vigilância dos genitores do agressor, aumentam-se as chances de manifestar mais abertamente. Além disso, a escola conta com profissionais mais especializados no comportamento infanto-juvenil (professores), que possuem maior habilidade na identificação da alteração de comportamento das vítimas.

Em realidade, o *bullying* escolar requer dos professores o desempenho de um papel de observador de seus alunos que transcende à tradicional concepção do papel de um professor, que é a transmissão do conhecimento. Exige-se um papel proativo na identificação de violência contra os seus alunos e a imediata comunicação do fato à direção da escola e às autoridades competentes.

Não se deve esquecer que o *bullying* escolar é uma das formas de violência contra a criança e contra o adolescente. Em caso de mera suspeita de violência, o fato deve ser imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar por expressa determinação legal:

[...] Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (BRASIL, 1990, p. 1).

Cabe salientar que nem sempre o *bullying* é identificado com facilidade pela escola, sobretudo pelo fenômeno da massificação da prática escolar, tornando-se difícil dispensar um tratamento individualizado capaz de identificar a violência sofrida (ROCHA; BITTAR; LOPES, 2016).

Além disso, a própria vítima não colabora na identificação, pois deixa de comunicar a violência aos professores e aos pais. Nesse sentido, pesquisa realizada entre vítimas de *bullying* revela que basicamente quatro causas impedem ou retardam a comunicação dos fatos a um adulto: medo de que os pais retirem o acesso do filho às tecnologias tão logo descubram a agressão; medo de represália por parte dos agressores;

crença na incapacidade de os adultos poderem fazer algo em defesa da vítima; medo de serem vistas como culpadas ou mentirosas (RONDINA; MOURA; CARVALHO, 2016).

Pelas razões supracitadas, verifica-se que uma das falhas no enfrentamento da questão do *bullying* é deixar de estabelecer o diálogo sobre a violência entre pais e filhos, entre professores e alunos, um diálogo capaz de empoderar a vítima para que saia da situação de sofrimento e comunique o fato a um adulto capaz de ajudá-la. Também se mostra importante preparar o professor para as ações que deva realizar na solução do conflito. Vê-se, portanto, a imprescindibilidade da construção de uma verdadeira política pública² voltada à prevenção do *bullying* nas escolas, envolvendo pais, professores, alunos, além da sociedade em geral.

No Brasil, o primeiro passo na construção de uma política pública em matéria de *bullying* foi a aprovação da Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Embora dotada de boas intenções, a legislação ainda se apresenta muito singela na construção de uma efetiva política pública de combate ao *bullying*, pois deixa de indicar quais as ações que serão realizadas para o cumprimento dos objetivos da lei, que é o combate ao *bullying*. Praticamente a lei se limitou a dizer, em seu artigo 7º, que “serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (*bullying*) nos Estados e Municípios para planejamento das ações” (BRASIL, 2015, p. 1).

Assim, como na maioria das leis brasileiras, incluindo a Constituição Federal, o legislador traz normas programáticas, mas de difícil concretização prática. Acaba por deixar para um momento posterior a definição de ações concretas, seja por meio da aprovação de uma nova lei regulamentadora, seja por meio da realização de um novo estudo. No caso da Lei do *Bullying*, optou o legislador pela realização de novos estudos para que sejam planejadas as suas ações mais contundentes. A legislação se limitou apenas a dizer que deverão ser realizadas ações gerais, tais como a capacitação docente e das equipes pedagógicas, implementação de campanhas, assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores etc. Contudo, nada falou sobre como serão oferecidos tais serviços, bem como ficou silente acerca das fontes de custeio.

Conforme disse o jurista italiano Norberto Bobbio (1992, p. 37), em matéria de direitos humanos, não basta apenas criar direitos, mas demonstrar como efetivamente garanti-los. Ao transpor sua lição à lei brasileira de proteção ao *bullying*, conclui-se que se tornam imprescindíveis ações concretas capazes de tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes e não a mera criação de normas programáticas.

² Sobre a terminologia política pública não se deve confundir-la com a política em sentido amplo, pois “*mientras la política es un concepto amplio, relativo al poder en general, las políticas públicas corresponden a soluciones específicas de cómo manejar los asuntos públicos. El idioma inglés recoge con claridad esta distinción entre politics y policies*” (PARADA, 2006, p. 67).

3 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A existência de conflitos entre as pessoas é inerente à vida em sociedade. O objetivo da mediação é pacificar os conflitos sociais, cumprindo disposição constante no preâmbulo da Constituição Federal brasileira no sentido de que o Brasil, quer na ordem interna, quer na órbita internacional, está fundado na harmonia social e no comprometimento com a solução pacífica das controvérsias³.

O *bullying*, assim como qualquer espécie de violência, prejudica as relações sociais, pois coloca a pessoa em situação de desproporção e de vulnerabilidade. Ainda, pode acarretar danos permanentes e irreparáveis, como a depressão, a exclusão social e, até mesmo, a morte. Para tanto, faz-se necessário discutir sobre as teorias em torno dos conflitos e as medidas eficazes para a identificação e para a pacificação social.

Assim, o estudo de Estellita-Lins, Guimarães e Silva (2016) demonstra que o *bullying* pode ser classificado de três maneiras. A primeira delas é o sujeito que pratica o ato, denominado de perpetrador ou agressor; na literatura inglesa, é chamado de *bull*, palavra que pode ser traduzida no sentido de touro, bravio e incapacidade de compartilhar o mesmo território com semelhantes. A segunda classificação recai sobre quem sofrem o *bullying*, as vítimas. Existe, ainda, a figura dos espectadores ou das testemunhas, que assistem aos episódios de violência calados em função do medo de serem as próximas vítimas do agressor.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, para reconhecer a necessidade de consolidação de uma política pública permanente de incentivo e de aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios. Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça assumiu o papel de protagonista no auxílio aos tribunais para a organização e para a implementação do serviço dos meios consensuais de solução dos litígios (BRASIL, 2010, p. 1).

Na sequência, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) assegurou o seu compromisso com o estímulo à solução consensual dos conflitos, impondo o seu incentivo por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, quer antes de iniciado um processo judicial, quer no curso dele (BRASIL, 2015, p. 1).

Dessa forma, consolidou-se em nossa legislação o instituto da mediação como um meio alternativo de solução de conflitos. Alterou-se a primazia da imposição de

³ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (BRASIL, 1988, p. 1).

uma sentença judicial, ou seja, uma decisão autoritária imposta pelo Estado para dar vez à solução do conflito pelo diálogo entre as próprias partes envolvidas no litígio (DIAS, 2017, p. 180).

Na mediação, proporciona-se às partes a possibilidade de uma reunião com um cenário adequado, com a participação de um mediador capacitado para estabelecer o diálogo entre os litigantes e com o compromisso de construir um acordo entre eles, pacificando os conflitos sociais (PINTO, 2011).

A Lei nº 13.140, de 2015, considera a mediação de conflitos atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes, que as auxilia e as estimula a identificarem ou a desenvolverem soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015). Enfim, a mediação é uma prática que busca solucionar um conflito de forma pacífica por meio de um terceiro imparcial capaz de facilitar o diálogo entre as próprias partes em litígio (SILVA et al., 2016).

Para realizar a mediação de conflitos devem ser respeitados determinados princípios, tais como: imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia de vontade, confidencialidade e a boa-fé (SALES, 2015). Nesse mesmo sentido, dispõe a legislação:

[...] Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015, p. 1).

A mediação tem como objetivo principal solucionar, manter, reestabelecer vínculos e pacificar as relações individuais e coletivas. Para facilitar tal processo, o mediador deve transmitir e buscar a cooperação entre os envolvidos, demonstrando segurança e tranquilidade aos mediados (FEIJÓ et al., 2011).

O mediador precisa manter a atenção durante toda a sessão de mediação, pois existem muitos conflitos que não refletem a verdadeira causa de angústia, de insatisfação ou de intranquilidade declarada pelas partes. Há motivos que permanecem obscuros, nas entrelinhas do litígio. Por isso, é necessária a utilização de diálogo participativo, verdadeiro e atento para alcançar a origem do conflito (SALES; CHAVES, 2014).

É importante consignar que a mediação não surge apenas quando iniciado o processo. Há mediadores extrajudiciais para a solução dos mais diversos problemas do cotidiano, ainda que não judicializados (CAMPOS, 2004). Poderá exercer a função de mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e que seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação (BRASIL, 2015). A especialidade do mediador na causa em litígio, o seu grau de imparcialidade e a sua habilidade no exercício da profissão serão elementos determinantes na sua escolha.

4 A MEDIAÇÃO E O BULLYING ESCOLAR

Monteiro e Asinelli-Luz (2020) entendem que a escola é um microsistema, ou seja, um ambiente de interação social e familiar. Torna-se inevitável imaginar uma criança ou um adolescente sem o acompanhamento escolar ou até mesmo da interação social que o ambiente escolar proporciona na evolução estudantil, bem como nas relações fora da instituição.

Em matéria de tutela da criança e do adolescente, o legislador ordinário seguiu a orientação traçada pela Constituição Federal no sentido da pacificação social por meio do diálogo e aprovou duas importantes alterações legislativas em prol da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos: a Lei nº 13.185/2015, por meio da qual foi instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)⁴; a Lei nº 13.010/2014, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, para privilegiar o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica dos conflitos⁵.

As citadas legislações contribuem para a pacificação social na medida em que preveem a utilização de meios alternativos à solução do conflito como o uso da mediação. Apenas se falará em medidas mais graves, tais como a punição pela prática de atos infracionais, a expulsão escolar ou a responsabilidade civil por ato ilícito quando não houver sucesso nos meios anteriormente empregados.

Em questões da infância e da juventude, a opção pelos meios alternativos de solução da controvérsia se mostra muito produtiva, pois, de um lado, cuida do empoderamento da vítima, outorgando-lhe voz diante do agressor e evitando novas investidas. Por outro lado, atua de forma preventiva de modo a evitar atos de violência mais graves e o consequente isolamento social, perda do rendimento escolar, depressão e, em casos ainda piores, a prática de suicídio.

4 Art. 4º, VIII, “evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil” (BRASIL, 2015, p. 1).

5 Art. 70-A, IV. “o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente” (BRASIL, 2014, p. 1).

Nesse cenário, o conflito pode ser desenvolvido também em ambiente escolar, ocasionando danos aos envolvidos. Para isso, as instituições devem desenvolver técnicas e projetos em nível de prevenção, sendo a mediação um dos instrumentos adequados, com foco na pacificação dos conflitos e com o escopo de potencializar os rendimentos dos escolares (TARTUCE, 2015).

Pode-se ainda diferenciar o *bullying* de uma simples brincadeira, pois, naquele há agressões verbais ou físicas dirigidas, reiteradas, sádicas, ofensivas e humilhantes, estabelecendo-se um ciclo em que o agressor sempre encontra força para continuar atacando a vítima e causando prejuízos psicológicos e sociais. Já a simples brincadeira se esgota em atos isolados, que podem magoar a pessoa, porém não lhe costuma causar temor.

A incidência de *bullying*, na maioria dos casos, ocorre com pessoas do sexo feminino, de cor branca, acima ou abaixo do peso e de escola pública. Ainda, a pesquisa de Russo (2020) revela que, na maior parte do tempo, a prática de *bullying* não ocorre por meio de questões financeiras, mas por motivos relacionados à imagem da pessoa. Ainda essa situação se configura quando um jovem agride o outro que se encontra em posição de vulnerabilidade.

O estudo de Silva et al. (2020) revelou que, nas ocorrências de *bullying*, o agressor sempre está em maior evidência. Percebeu-se que, independentemente de ser vítima ou agressor, o *bullying* sempre traz consequências negativas. Uma delas é o isolamento social em função das reiteradas cenas de humilhação e de abuso de poder em ambiente escolar. Nesse cenário, notou-se que as escolas precisam adotar em conjunto com as famílias medidas de prevenção e de acompanhamento para os casos de violência escolar.

Assim, o papel de prevenção não pode estar direcionado apenas à escola, mas também aos pais, que precisam dar maior atenção aos sinais que a criança ou o adolescente apresentam em suas casas. Um dos sinais mais recorrentes é o medo e a baixa produtividade que resultam em reprovações ou até mesmo desistência dos estudos em fases iniciais.

Conforme Zequinão et al. (2020) as pessoas de sexo masculino⁶ possuem maior incidência na prática de *bullying* em ambiente escolar. Diversos fatores podem ser levados em consideração para essa qualificadora da prática. Uma delas é a cultura do

6 [...] Na visão arraigada no patriarcalismo, o masculino é ritualizado como o lugar da ação, da decisão, da chefia da rede de relações familiares e da paternidade como sinônimo de provimento material: é o “impensado” e o “naturalizado” dos valores tradicionais de gênero. Da mesma forma e em consequência, o masculino é investido significativamente com a posição social (naturalizada) de agente do poder da violência, havendo, historicamente, uma relação direta entre as concepções vigentes de masculinidade e o exercício do domínio de pessoas, das guerras e das conquistas. O vocabulário militarista erudito e popular está recheado de expressões machistas, não havendo como separar um de outro (MINAYO, 2005, p. 24).

machismo presente nas casas e nas escolas, em que o gênero masculino, por questões culturais, possui necessidade de decisão, de domínio, de chefia, de provedor e de dominador nas relações entre homens e mulheres. Do mesmo modo, pessoas do sexo masculino geralmente resolvem os seus conflitos com o uso de violência e opressão, como se o diálogo e as outras ferramentas de diálogo não existissem e todas as possibilidades de pacificação resultassem em casos de violência.

Outro fator que pode ocasionar a prática de *bullying* em ambiente escolar é a violência vivida em casa, mormente nos casos em que a criança e o adolescente presenciaram entre seus pais ou representantes. Assim, o convívio familiar baseado em discussão, briga e violência pode atuar como um mecanismo de replicação de violência, ou seja, os pais resolvem os conflitos e educam seus filhos com base na violência e ameaça. Logo, a vítima de violência doméstica pode utilizar a mesma dinâmica violenta para solucionar os seus litígios na escola.

Outra consequência da prática de *bullying* nas escolas é o desencadeamento de problemas relacionados à saúde dos jovens, principalmente aqueles que possuem dificuldade de verbalizar as ameaças e as agressões recebidas e pedir ajuda. Para tanto, faz-se necessário que as instituições possam identificar o agressor e utilizarem as ferramentas para manejá-lo com o objetivo de reduzir o ciclo de violência. Ademais, destaca-se a necessidade de os profissionais estarem devidamente treinados e atualizados sobre os meios de prevenção a violência (PIGOZI; MACHADO, 2020).

É preciso consignar também que o conflito não possui apenas aspectos negativos. Há um viés positivo na medida em que permite escutar o outro, compreendê-lo e conviver com as diferenças em uma sociedade que deve ser plural, constituindo importante fonte de crescimento pessoal (ROCHA; BITTAR; LOPES, 2016). Além disso, desempenha papel pedagógico ao ensinar às crianças e aos adolescentes que a solução do conflito se faz pelo diálogo e pela tolerância, não havendo espaço para a violência.

Diante do conflito estabelecido no ambiente escolar, nomeia-se um adulto imparcial, que primeiramente estabelecerá as regras de fala. Em um segundo momento, permitirá que as partes envolvidas falem de seus comportamentos e daquilo que sentem. Na sequência, estimulará que as partes busquem alternativas para solucionarem o seu próprio conflito por meio de um acordo. Vê-se, portanto, que o objetivo da mediação não é fornecer uma solução acabada por um terceiro, tal como ocorre na arbitragem, mas permitir que as partes dialoguem e cheguem a uma solução definitiva. Do contrário, se o conflito não for trabalhado, ele provavelmente voltará (TARTUCE, 2016, p. 11).

O terceiro imparcial que fará a sessão de mediação com as crianças e com os adolescentes pode ser um professor, um membro da direção ou qualquer pessoa ex-

terna com formação em solução alternativa de conflitos. Antes de iniciar a sessão conjunta, torna-se importante a realização de sessões individualizadas, sobretudo para a construção do empoderamento da vítima. É fundamental deixá-la ciente de seus direitos, da importância de não ter medo do agressor e da ciência acerca das possibilidades jurídicas para o afastamento da agressão, caso o conflito não seja solucionado pela mediação. Uma vítima desempoderada ou amedrontada não terá condições de se comunicar e de expor as suas angústias.

Convém destacar que a mediação deve ser realizada por meio de técnicas e de etapas, carecendo do preparo e do conhecimento do facilitador. Quanto maior o preparo do mediador e a sua habilidade para o estímulo do diálogo e para despolarizar o conflito, maiores serão as chances de sucesso da sessão de mediação⁷.

A partir do advento da Resolução n° 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, os tribunais têm formado diversos mediadores país afora para uma melhor prestação da tutela jurisdicional. Torna-se fundamental replicar essa prática dentro das escolas, capacitando professores e outros atores sociais que desejem atuar na mediação dos conflitos escolares. Uma ação dessa envergadura se encontra em total sintonia com os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta, colocando o infante a salvo de qualquer ato atentatório à sua integridade psicofísica.

Segundo os dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (BRASIL, 2015), participaram da amostra analisada 48,7% de alunos do sexo masculino, 51,3% do sexo feminino, 85,5% estudantes de escolas públicas e 14% de escolas privadas. Referente à faixa etária, 0,4% era menores de 13 anos, 88,6% tinham entre 13 a 15 anos, 11% tinham 16 anos. Referente à cor da pele: 36,1% de brancos, 13,4% de pretos, 43,1% de pardos, 4,1% de amarelos e 3,3% de indígenas.

Conforme Malta et al. (2019) 7,4% dos alunos relataram ter sofrido *bullying* nos últimos trinta dias. Os estudantes de 13 anos relataram maior incidência de *bullying*, equivalente a 8,8%, reduzindo após os 14 anos de idade, chegando aos 16 anos a 6,8%. Já os casos de *bullying* contra pessoas negras teve prevalência de 8,2%, as demais raças não apontaram diferença estatística (MALTA et al., 2019, p. 1362).

Frente ao exposto, não podemos deixar que a saúde e o desenvolvimento social e psicológico das vítimas de violência escolar continuem tomando força. Para tanto, recomenda-se que as instituições de ensino busquem ferramentas além das portas das escolas.

As instituições de ensino não podem identificar casos de violência ou assédio em ambiente escolar e concluir que aquele ato seja próprio das relações humanas. Portanto, uma das sugestões é que as escolas busquem parcerias interinstitucionais

⁷ Sobre técnicas e estágios da mediação, ver Fabiana Marion Spengler (2017).

que possam beneficiar a vida do discente e proporcionar um ambiente equilibrado e sem medo de construir novas relações humanas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os últimos dados divulgados pelo UNICEF e pelo representante do Secretário-geral da ONU acerca da prática de *bullying*, em um estudo realizado em trinta países, revelou que um em cada três jovens já sofreu de *bullying* no ambiente virtual. Trata-se de dado preocupante, pois constitui uma forma de violência contra a criança e contra o adolescente, capaz de causar desastrosos resultados, tais como agressões físicas e psíquicas, redução do desempenho escolar, depressão e suicídio.

Na sistemática da Constituição Federal, que apregoa o princípio da pacificação social, as legislações ordinárias sofreram recentes alterações para incentivarem a utilização dos meios alternativos na solução dos conflitos, destacando-se a mediação. Por meio dela, um terceiro imparcial assume o papel de garantidor do estabelecimento de diálogo entre os litigantes, permitindo que as partes expressem os seus sentimentos e construam uma solução conjunta para o conflito.

Na seara da infância e da juventude, notadamente diante dos conflitos escolares em razão de *bullying*, propõe-se a solução do litígio por meio da mediação escolar. Nesse sentido, um professor ou uma outra pessoa devidamente preparada em matéria de mediação conduzirá o diálogo entre os envolvidos com o objetivo de dar cabo ao litígio. Trata-se de uma nova perspectiva na solução dos conflitos escolares, migrando-se de uma cultura punitivista para uma cultura dialógica, fundada no respeito mútuo, na responsabilidade e na pacificação social.

Frente ao exposto, não podemos deixar que a saúde e o desenvolvimento social e psicológico das vítimas de violência escolar continuem tomando força. Para tanto, recomenda-se que as instituições de ensino busquem ferramentas além das portas das escolas.

Em outros termos, as instituições de ensino não podem identificar casos de violência ou assédio em ambiente escolar e concluírem que aquele ato seja próprio das relações humanas. Portanto, uma das sugestões é que as escolas busquem as devidas parcerias interinstitucionais que possam beneficiar a vida do discente e sobretudo, proporcionar um ambiente equilibrado e sem medo de construir novas relações humanas.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO. **Dicionário on line de português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/pilheria/>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BOBBIO, N. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 125 de 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n° 8.078 de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n° 13.010 de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm#art1. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n° 13.105 de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n° 13.140 de 26 de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n° 13.185 de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar, (PeNSE), 2015**. Disponível em: https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/PENSE_Saude%20Escolar%202015.pdf. Acesso em: 21 jan. 2021.

CAMPOS, P. H. F. Sistemas de representação e mediação simbólica da violência na escola. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**, v. 1, n.2, p. 109-132, ago. 2004.

DIAS, R. C. Mediação de conflitos. **Revista Momentum**, v. 1, n. 12, p. 179-182, 2017.

FEIJÓ, M. R. *et al.* A construção de um projeto de mediação de conflitos e cultura e paz: etapas e desafios. **Nova Perspectiva Sistêmica**, Rio de Janeiro, n. 40, p. 83-98, ago. 2011.

FERNANDES, E.; HENRIQUES, S.; MENDES, S.; RIBEIRO, J. E. Bullying: Conhecer para Prevenir. **Revista Millenium**, n. 49, p. 77-89, nov./dez. 2015.

FREIRE, I. P.; SIMAO, A. M. V.; FERREIRA, A. S. O estudo da violência entre pares no 3° ciclo do ensino básico: um questionário aferido para a população escolar portuguesa. **Revista Portuguesa de Educação**, Braga, v. 19, n. 2, p. 157-183, 2006.

IFANGER, F. C. A. **A intolerância ao diferente: o problema do bullying escolar**. Tese (Doutorado em Direito Penal) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MALTA, D. C.; MELLO, F. C. M.; PRADO, R. R. D.; AS, A.; MARINHO, F.; PINTO, I. V, et al. Prevalence of bullying and associated factors among Brazilian schoolchildren in 2015. **Ciências e Saúde Coletiva**, v. 24, p. 1359-68, 2019.

MINAYO, M. C. S. Laços perigosos entre machismo e violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, n. 1, p. 23-26, 2005.

MONTEIRO, M. P. G.; ASINELII-LUZ, A. Diálogos sobre o bullying escolar e o desenvolvimento humano. **Educação Por Escrito**, v. 11, n. 1, p. e31701-e31701, 2020.

PARADA, E. L. Política y políticas públicas. In: SARAIVA, Henrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). **Revista Políticas públicas**, v. 2. Brasília: ENAP, 2006.

PIGOZI, P. L.; MACHADO, A. L. Os cuidados da Estratégia Saúde da Família a um adolescente vítima de bullying: uma cartografia. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 1, p. 353-363, 2020.

PINTO, R. S. G. A construção da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma**, v. 1, n. 19, 2011.

ROCHA, M. F. R.; BITTAR, J.; LOPES, R. E. O Professor Mediador Escolar e Comunitário: uma Prática em Construção. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 10, n. 3, p. 341-353, 2016.

RONDINA, J. M.; MOURA, J. L.; CARVALHO, M. D. Cyberbullying: o complexo bullying da era digital. **Revista de Saúde Digital e Tecnologias Educacionais**, v. 1, n. 1, p. 20-41, jan./jul. 2016.

RUSSO, L. X. Associação entre vitimização por bullying e índice de massa corporal em escolares. **Caderno de Saúde Pública**, v. 10, n. 36, p. 1-12, 2020.

SALES, L. M. M.; CHAVES, E. C. C. Mediação e conciliação judicial – a importância da capacitação e de seus desafios. **Revista Sequência**, n. 69, p. 255-280, dez. 2014.

SALES, S. S. **Elaboração do protocolo para avaliação forense de adolescentes em acolhimento institucional**. (Dissertação). Mestrado em psicologia, Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2015.

SILVA, A. O.; ARAÚJO, C. R. F., SANTOS, M. A. C.; PITTMAN, M. C. B. T. Mediação como instrumento para justiça da paz. **Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha**, v.10, n.19, p. 36-55, 2016.

SILVA, G. R. R. et al. Prevalence and factors associated with bullying: differences between the roles of bullies and victims of bullying. **Jornal de pediatria**, v. 96, n. 6, p. 693-701, 2020.

SPENGLER, F. M. **Mediação: técnicas e estágios**. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2017.

TARTUCE, F. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TARTUCE, F. Opção por mediação e conciliação. **Revista científica virtual: mediação e conciliação**, 23 ed. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, 2016.

UNICEF. Pesquisa do UNICEF: **Mais de um terço dos jovens em 30 países relatam ser vítimas de bullying online**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-um-terco-dos-jovens-em-30-paises-relatam-ser-vitimas-bullying-online>. Acesso em: 25. nov. 2019.

ZEQUINÃO, M. A.; MEDEIROS, P.; PEREIRA, B.; CARDOSO, L. F. **Bullying escolar: um fenômeno multifacetado**. Revista Educação e Pesquisa, v.42, n.1, jan./mar. 2016.